



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 154504/24
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 391/24

1. Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN, por intermédio de seu Presidente, em que relata recente alteração da Instrução Normativa da Receita Federal nº 2145/23, pela qual se passou a exigir dos órgãos da administração pública a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

Diante disso, indaga a esta Corte de Contas:

- a) Deve o COMAFEN como Autarquia Pública Municipal, reter os valores do IRRF (imposto de renda) na fonte sobre os pagamentos que efetuar as pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral?
- b) Em caso positivo do item “a”, os recursos do imposto de renda pertencem aos Municípios Consorciados ou a este Consórcio?
- c) Sendo positivo a afirmação que os recursos do imposto de renda pertencem aos Municípios Consorciados, como realizar a distribuição dos recursos obtidos da retenção do referido imposto, se este Consórcio, pertence a 12 (doze) Municípios; e considerando ainda, que a participação dos mesmos no rateio anual não se dá de forma igualitária entre os mesmos?
- d) É possível que os recursos obtidos via retenção do imposto de renda, sejam fonte de recursos deste Consórcio?
- e) Em caso da resposta de item “d”, ser positiva, tal previsão pode ser feita via Contrato de Rateio, gerando assim, legalidade?

Na peça 4, o Consulente anexou Parecer Jurídico nº 04/2024, enfrentando o tema.

É o relatório.

2. A consulta foi formulada por autoridade legítima, em tese, de forma objetiva, versando sobre dispositivos legais afetos à fiscalização deste Tribunal de Contas, bem como instruída com parecer jurídico enfrentando o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Dessa forma, preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, **recebo a presente Consulta.**

3. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela unidade encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro